Ao Vereador interessado.
Pompeia,

27 ABR 2020

Presidente

Sicredi

Porto Alegre/RS, 20 de abril de 2020.

CO 019/2020

À
Câmara Municipal de Pompeia do Estado de São Paulo
Ilmo.(a) Sr.(a)

Assunto: Resposta ao Ofício nº 712/2019.

Prezado (a),

Em atendimento ao Ofício em epígrafe, informamos que a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região Centro Oeste Paulista - Sicredi Centro Oeste Paulista já providenciou a adequação quanto a identificação dos públicos prioritários, bem como a cadeira diferenciada para obesos, conforme requerido.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos respeitosos cumprimentos. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Atenciosamente,

Confederação das Cooperativas do Sicredi
CONFEDERAÇÃO SICREDI

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Juliano Simoes e Glaucia Pires Dutra.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2D66-2A12-A918-095D.

Este documento foi assinado digitalmente por Alexandre Juliano Simoes e Glaucia Pires Dutra.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sicredi.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2D66-2A12-A918-095D.

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-900 - Fone (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

REQUERIMENTO N.º 280 **/2019 Proc.** 44067 **Of.** 708a712/2019

AUTOR: **RODOLFO FILGUEIRA MARINO**

ASSUNTO: Solicita cumprimento de lei.

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por .....a.....votos
Pompeia, 2 / 09/ 2019
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia:

Considerando os arts. 1°, 2° e 3° da Lei 10.048, de 8/11/2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;

"Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei;

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º;

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º;

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo."

Considerando que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando que nas instituições financeiras do município, conforme inspeção in loco, verificou-se que não estão sendo cumpridas as exigências legais, principalmente em relação aos obesos, pela falta de identificação nos assentos prioritários, ou até mesmo ausência de identificação de atendimentos prioritários em algumas instituições financeiras;

REQUEIRO, nos termos regimentais que esta Casa envie ofício para a gerência das Instituições Financeiras do município, solicitando o cumprimento das presentes leis e que nos informe sobre as providencias que se fizeram necessárias.

Sala das Sessões,
2 de setembro de 2019.

Rodolfo Filgueira Marino
Vereador - PSB

Carlos Rogério Barbosa
Vereador

Valentin Marques de Abreu
Vereador

Waldemar Mendonça da Silva Neto
Vereador

José Pereira da Silva Filho
Vereador

Marcio Rogério Caffer
Vereador